



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. _____, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

**ESTABELECE NORMAS OBRIGATÓRIAS AO SERVIÇO DE
SEGURANÇA PRIVADA PELAS CASAS NOTURNAS E
SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SANTA
MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica obrigatório às casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada, contratar empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam as legislações vigentes para o setor.

§1º - É facultada a contratação de pessoas físicas para a realização do serviço referido no *caput* deste artigo, desde que comprovada a realização de curso de capacitação para o desempenho do serviço.

§2º - Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º São obrigações solidárias das Empresas de Segurança Privada e/ou pessoas físicas contratadas pelas Casas Noturnas e similares do município para a realização do serviço de segurança:

- I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - elaborar e manter um plano de segurança para casos de tumulto e sinistros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
“Centro Democrático Adelmo Simas Genro”

Art. 3º O agente de segurança ou outra denominação e ele dada, deverá permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado com crachá no qual constará nome completo do agente, bem como a firma ao qual presta serviços.

Art. 4º A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e novas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II – multa de 100 Unidades Fiscais Municipais na primeira reincidência;
- III - multa de 300 Unidades Fiscais Municipais na segunda reincidência;
- IV - multa de 800 Unidades Fiscais Municipais na terceira reincidência;
- V - suspensão do alvará de funcionamento na quarta reincidência;
- VI – cassação do alvará, em caso de descumprimento dos incisos anteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



Líder da Bancada do PSDB

1º Secretário da CMVSM



PROJETO DE LEI n°. _____/2013/LEGISLATIVO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Em atendimento as exigências constitucionais e legais, apresentamos este projeto de que visa estabelecer algumas normas ao serviço de segurança de estabelecimentos de diversão noturna em nossa cidade.

Bem antes do caso da tragédia da Boate Kiss, por várias vezes em nosso gabinete, cidadãos reclamando do serviço de segurança de casas noturnas em nossa cidade.

Desta forma, este momento de dor e reflexão que passa nosso município precisa ser pedagógico e precisamos na transformar o substantivo luto por luto enquanto verbo em diversas áreas, sendo que o aprimoramento da legislação municipal é uma das tarefas que são necessárias para o bem de nossa cidade e das pessoas que aqui vivem.

É de suma importância o estabelecimento de regras básicas ao serviço de segurança em casas noturnas e similares devido aos acontecimentos de mau atendimento, agressão moral e física a consumidores por algumas pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando este serviço.

Longe de desqualificar a classe dos seguranças, pelo contrário, este projeto fortalece a classe, pois ao trazer exigências, acaba aumentando a possibilidade de profissionais despreparados atuarem no ramo.

Além disso, devidamente identificados e preparados (facilitando a visualização dos mesmos e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garante-se maior segurança de todos os consumidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
“Centro Democrático Adelmo Simas Genro”

Uma vez convertido em lei, este projeto, estabelece ainda por critério de bom senso e ponderação, o prazo de 180 (dias) a partir da publicação da lei para que os estabelecimentos possam se adequar e exigir capacitação de seus agentes de segurança.

O projeto não cria atribuições ao Poder Executivo, não encontrando o projeto nenhum vício de iniciativa (art.82, §2º, L.O.M) e encontra previsão no art.82, *caput*, art.88, §1º, X e art.66,I, todos da Lei Orgânica Municipal (L.O.M).

Certo da compreensão da sensibilidade dos nobres pares desta casa, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Santa Maria, 20 de fevereiro de 2013.



Líder da Bancada do PSDB

1º Secretário da CMVSM